



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 557, DE 06.12.2001**

**Altera a Lei nº 468, de 10 de março de 1999, que "Institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Santa Cruz do Escalvado - MG", e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Santa Cruz do Escalvado, Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam alterados o § 1º do art.11, o "caput" do art. 18, o art. 30 e seus §§ 1º e 2º e o parágrafo único do art. 48 que fica transformado em § 1º incluindo-se os §§ 2º e 3º da Lei nº 468, de 10 de março de 1999, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 11.....

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 10(dez) dias úteis contados da data da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por igual período, mediante solicitação fundamentada do interesse e despacho da autoridade competente."

"Art. 18. O servidor estável perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e mediante procedimento de avaliação de desempenho, na forma de lei complementar."

"Art. 30. Remuneração é a retribuição paga ao Servidor, pelo exercício do cargo, correspondente ao padrão de vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

§ 1º - Os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis ressalvados o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

§ 2º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público."

"Art. 48.....

§ 1º - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando-se o limite máximo de 2(duas) horas por jornada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O adicional por serviço extraordinário não se integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos em que lei dispuser em contrário.

§ 3º - O serviço extraordinário será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o ato."

**Art. 2º** - Ficam criados o § 6º do art. 11, o § 3º do art. 13, os arts. 13-A e 13-B com seu parágrafo único, os §§ 3º, 4º e 5º do art. 16, os §§ 1º e 2º do art. 17, os §§ 1º e 2º do art. 18, § 4º do art. 20-A, parágrafo único do art. 25, art. 26-A e parágrafo único, incisos III e IV do art. 27, Título II-A, Capítulos I a IV, arts. 28-A a 28-F, o inciso III e o parágrafo único do art. 33, os §§ 3º e 4º do art. 55, o art. 56-A e seu parágrafo único, o art. 56-B e seu parágrafo único, o art. 56-C e 59, a seção III do Capítulo VI do Título III e art. 65-A com seu parágrafo único, o Capítulo VII-A do Título III com seus arts. 67-A e 67-B e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 468/99, com as seguintes redações:

"Art. 11. ....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º .....

§ 6º - O servidor impedido temporariamente de tomar posse por motivo de saúde, retornará à junta médica no prazo por esta estabelecido, até o limite de 90 (noventa) dias contados da nomeação."

"Art. 13. ....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º - Nenhum servidor poderá ter exercício em quadro diferente daquele em que seu cargo for lotado, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei."

"Art. 13-A - A frequência do servidor será apurada:

I - pelo registro diário de ponto;

II - segundo forma estabelecida por decreto do Prefeito, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto."



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 13-B - Ponto é o registro do comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica diariamente, sua entrada e saída.

Parágrafo único - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência."

"Art. 16.....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor realizada de acordo com o que dispuser a lei do sistema de carreira e o regulamento da metodologia para a avaliação de desempenho, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados neste artigo.

§ 4º - Sendo-lhe desfavorável, o servidor terá vista da ficha para manifestar-se sobre a avaliação, através de petição que dirigirá ao Prefeito Municipal, pelo trâmites do Capítulo IX do Título III deste Estatuto.

§ 5º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função de direção, assessoramento de chefia no órgão ou entidade de lotação."

"Art. 17 .....

§ 1º - Como condição para aquisição de estabilidade é obrigatório a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º - Aos servidores que já se encontravam em exercício aos 04 de junho de 1998, é assegurado o direito de cumprirem o estágio probatório no prazo de 02 (dois) anos, sem prejuízo da avaliação a que se refere o artigo 16 da presente Lei."

"Art. 18 .....

§ 1º - Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço."

"Art. 20 .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º - Será cassada a aposentadoria do servidor que, após a reversão, não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do respectivo ato."

"Art. 20-A. O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para progressão e promoção, à contagem de tempo relativo ao período de afastamento."

"Art. 25.....

Parágrafo único - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta Lei."

"Art. 26-A. Verificada vaga em uma carreira, serão, na mesma data, consideradas abertas todas as que decorram do seu preenchimento.

Parágrafo único - Verifica-se a vaga na data:

I - do falecimento do ocupante do cargo;

II - da publicação do ato administrativo que aposentar, demitir ou exonerar o ocupante do cargo;

III - da publicação da Lei que criar o cargo, e conceder dotação para o seu preenchimento, ou da que determinar apenas esta última medida, se o cargo estiver criado;

IV - da aceitação de outro cargo, pela posse no mesmo, quando desta decorra acumulação legalmente vedada."



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 27. ....

Parágrafo único - .....

I - .....

II - .....

III - quando por decisão em processo administrativo;

IV - por insuficiência de desempenho, nos termos de Lei Federal."

## "TÍTULO II-A DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28-A. São formas de movimentação de pessoal:

I - transferência;

II - redistribuição;

III - cessão.

### CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA

Art. 28-B. Transferência é a passagem do servidor estável, com o respectivo cargo, de um para outro quadro de pessoal.

Parágrafo único - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, podendo dar-se sob a forma de permuta, atendido, em qualquer caso, o interesse do servidor.

### CAPÍTULO III DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 28-C. Dar-se-á a redistribuição para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 1º - Em virtude de redistribuição, o servidor será lotado com o respectivo cargo ou função em quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observado sempre o interesse da Administração.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma prevista em Lei.

### CAPÍTULO IV DA CESSÃO

Art. 28-D. Cessão é a disposição do servidor para ter exercício, por prazo determinado, em órgão ou entidade diversa do quadro em que se encontrar lotado seu cargo, observada a conveniência do serviço.

Art. 28-E. A cessão poderá ocorrer para:

- I - outro quadro de lotação do Poder Executivo;
- II - entidade da Administração Indireta Municipal;
- III - outro Poder do Município;
- IV - órgão ou entidade da União, do Estado ou de outro Município.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo, a cessão se dará sem ônus para o Executivo Municipal e, na hipótese do inciso II, a entidade cessionária repassará ao órgão da Administração Indireta, mensalmente, a importância despendida com a cessão do servidor.

§ 2º - A cessão que decorra do cumprimento de requisição prevista em Lei específica, será com ônus.

Art. 28-F. O ato de cessão é de competência do Prefeito Municipal, podendo haver delegação."

"Art. 33. ....

I - .....

II - .....

III - a remuneração do dia de repouso semanal remunerado, quando sem motivo justificado o servidor não tiver trabalhado toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Para efeito do disposto no inciso II do artigo, arredondar-se-á para meia hora a fração de tempo inferior a 30 (trinta) minutos, e, para 1 (uma) hora, a fração superior a 30 (trinta) minutos."

"Art. 55. ....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º - As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada, não se permitindo a liberação, em um só mês, de mais de um terço dos servidores de cada unidade Administrativa.

§ 4º - O servidor que opere com raio-x ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação."

"Art. 56-A. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Parágrafo Único - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório."

"Art. 56-B. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor."

"Art. 56-C. O servidor transferido ou removido quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las."

"Art. 59. Ao servidor poderá ser concedido transporte, por conta do Município, sempre que assim se recomendar em laudo médico oficial, a fim de se submeter a perícia médica fora da sede do seu trabalho."



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### **"Seção III**

#### **Do afastamento para Exercício de Cargo em Comissão**

Art. 65-A. O servidor investido em cargo de provimento em comissão, fica automaticamente afastado do exercício de seu cargo ou função pública, enquanto durar o comissionamento.

Parágrafo único - O servidor, nos termos do "caput" deste artigo, poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo acrescido de 20% (vinte por cento) do valor atribuído ao símbolo de vencimento do referido cargo ou optar pela remuneração do cargo em comissão investido.

### **"CAPÍTULO VII-A**

#### **Da Seguridade Social do Servidor**

Art. 67-A . Os servidores públicos civis do Município de Santa Cruz do Escalvado, em atividade, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, declarado em Lei como de livre nomeação e exoneração, bem como os contratados em caráter temporário e excepcional, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e se submetem à Legislação Federal e seus regulamentos que dispõe sobre a matéria.

Art. 67-B. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão aos servidores públicos municipais e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como os seus dependentes, que até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da Previdência vigente.

§ 1º - O servidor de trata o "caput" deste artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria, nos termos da Emenda Constitucional nº 20 de 16 de dezembro de 1998.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

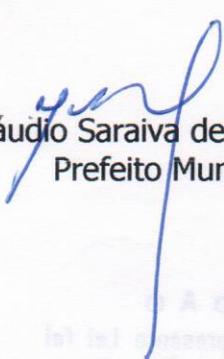
§ 2º - Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no "caput" deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente."

**Art. 3º** - Ficam revogados o inciso IV do art. 36, os artigos 45, 46 e 47, o inciso III do art. 59 e os artigos 68 a 92 com seus incisos, parágrafos e letras da Lei nº 468/99.

**Art. 4º**- O Poder Executivo terá 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, para publicar texto consolidado da Lei nº 468/99.

**Art. 5º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Escalvado, 06 de dezembro de 2001.

  
Luiz Cláudio Saraiva de Vasconcellos  
Prefeito Municipal